

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA COMO INSTRUMENTO
DE EFETIZAÇÃO DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Beatriz Ricci Bicudo

Presidente Prudente/ SP

2020

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA COMO INSTRUMENTO
DE EFETIZAÇÃO DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Beatriz Ricci Bicudo

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. João Victor Mendes de Oliveira

Presidente Prudente/ SP

2020

**INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA COMO INSTRUMENTO
DE EFETIZAÇÃO DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Monografia aprovada como requisito
parcial para obtenção do Grau de Bacharel
em Direito.

João Victor Mendes de Oliveira

Sérgio Tibiriçá Amaral

Francisco José Dias Gomes

Presidente Prudente/SP, 05 de novembro de 2020

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador, Prof. João Victor Mendes de Oliveira, por confiar na minha capacidade, acreditar nesse projeto e me auxiliar a dar vida a ele da melhor forma possível. Agradeço aos meus pais e família, meus maiores torcedores, por permanentemente me lembrarem do meu potencial e me incentivarem nos momentos desafiadores, a vocês todo meu amor. Agradeço as minhas amigas, especialmente a Mariana, pela troca de encorajamentos durante toda nossa graduação e madrugadas de estudo buscando o mesmo sonho, e a Sarah e Dandara, por sempre estarem dispostas a me escutar falar de direito e dessa monografia, torcendo por mim e me animando mesmo de longe. E, por fim, agradeço a Deus, a quem eu devo tudo que sou e tudo que tenho. Sem vocês essa jornada não seria possível.

RESUMO

O Incidente de Deslocamento de Competência é um instrumento constitucional que interfere nos processos e inquéritos estaduais que não apresentam resultado satisfatório podendo alterar sua competência para a esfera federal. O presente trabalho se dedica à análise do IDC como medida de concretização da tutela dos direitos humanos e dos compromissos assumidos por meio de tratados internacionais. Utilizando o método expositivo e de estudos de caso, objetiva-se explorar a proteção internacional dos direitos ao homem e a forma em que esse compromisso refletiu na criação e manutenção do IDC. A proteção efetiva dos direitos humanos é fruto de um longo processo histórico de violação à dignidade e vida do homem. Com o surgimento da Organização das Nações Unidas e da Declaração Universal de Direitos do Homem depois da Segunda Guerra Mundial o indivíduo passou a ser considerado sujeito de direito internacional e o sistema global de proteção de direitos humanos foi se moldando e ganhando cada vez mais força, inclusive com a elaboração de posteriores tratados internacionais específicos do tema. Após, o resguardo dos direitos fundamentais é intensificado com o surgimento dos sistemas regionais de proteção na Europa, América e África. Esse avanço do Direito Internacional dos Direitos Humanos só foi possível mediante o abrandamento da soberania estatal, quando os Estados tornaram possível a interferência externa em seu direito interno no que se refere à direitos humanos. Resultado dessa possível interferência, é a adequação dos ordenamentos jurídicos nacionais aos princípios protegidos nos tratados. No Brasil, a criação do incidente de deslocamento de competência possibilitou a resolução das violações aos direitos do homem ainda no jurisdição nacional. Apesar das alegações de inconstitucionalidade do instituto, a necessidade de regulamentação infraconstitucional e da limitação trazida pela legitimação única do Procurador-Geral da República, o instrumento se mostra eficaz na resolução das lides penais, no incentivo aos órgãos estatais e federais de persecução penal e na prevenção a interferência dos órgãos internacionais. A análise dos incidentes já julgados pelo Superior Tribunal de Justiça possibilitaram a explanação dos requisitos necessários para a federalização dos casos e a observação da importância da defesa dos direitos humanos no Brasil, bem como, permitiram a obtenção de uma visão ampla de como ponderar princípios constitucionais e resolver aparentes conflitos de competência.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Direito Internacional. Sistemas de Proteção. Soberania Estatal. Incidente de Deslocamento de Competência.

ABSTRACT

The Competence Displacement Incident is a constitutional instrument that interferes with state processes and inquiries that do not show satisfactory results and may change its competence to the federal scope. The present work is dedicated to the analysis of the CDI as a measure of realizing the protection of human rights and the commitments assumed through international treaties. Using the expository method and case studies, the objective is to explore the international protection of human rights and the way in which this commitment reflected in the creation and maintenance of the CDI. The effective protection of human rights is the result of a long historical process of violation of human dignity and life. With the emergence of the United Nations and the Universal Declaration of Human Rights after the Second World War, the individual came to be considered a subject of international law and the global system for the protection of human rights was shaping and gaining more and more strength, including the elaboration of subsequent international treaties specific to the topic. Afterwards, the protection of fundamental rights is intensified with the appearance of regional protection systems in Europe, America and Africa. This advance in international human rights law was only possible by easing state sovereignty, when states made it possible for external interference in their domestic law with regard to human rights. The result of this possible interference is the adaptation of national legal systems to the principles protected in the treaties. In Brazil, the creation of the competence displacement incident made it possible to resolve violations of human rights still in the national jurisdiction. Despite the allegations of unconstitutionality of the institute, the need for infraconstitutional regulation and the limitation brought by the sole legitimation of the Attorney General, the instrument is effective in resolving criminal cases, in encouraging state and federal organs of criminal prosecution and in preventing interference from international organizations. The analysis of the incidents already judged by the Superior Court of Justice made it possible to explain the necessary requirements for the federalization of cases and to observe the importance of defending human rights in Brazil, as well as allowing to obtain a broad view of how to ponder constitutional principles and resolve apparent conflicts of jurisdiction.

Keywords: Human rights. International Law. Protection Systems. State Sovereignty. Competence Displacement Incident.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1 A EMERGÊNCIA DOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E SEU REFLEXO NA SOBERANIA DOS ESTADOS.....	10
1.1 Conceito de Direitos Humanos.....	10
1.2 Teoria Geral dos Direitos Humanos.....	11
1.2.1 Direito Internacional dos Direitos Humanos : O Cenário que Antecedeu a Segunda Guerra Mundial.....	12
1.2.2 Direito Internacional dos Direitos Humanos Pós Segunda Guerra Mundial.....	13
1.3 Sistemas de Proteção de Direitos Humanos.....	15
1.3.1 Sistema Africano de Proteção aos Direitos Humanos.....	15
1.3.1.1 Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos.....	16
1.3.1.2 Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos.....	17
1.3.2 Sistema Europeu de Proteção aos Direitos Humanos.....	18
1.3.2.1 Corte Europeia de Direitos Humanos.....	18
1.3.3 Sistema Americano de Proteção dos Direitos Humanos.....	19
1.3.3.1 Comissão Interamericana de Direitos Humanos.....	20
1.3.3.2 Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	22
1.4 Direitos Humanos e o Princípio da Soberania Estatal.....	23
2 INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE EFETIZAÇÃO DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	25
2.1 Conceito de Incidente de Descolamento de Competência.....	26
2.2 Problemáticas Acerca do Incidente.....	27
2.2.1 Inconstitucionalidade do instituto.....	28
2.2.1.1 Violação ao princípio do juiz natural e a prevalência do Tribunal do Júri.....	28
2.2.1.2 Violação ao princípio da legalidade.....	30
2.2.1.3 Violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.....	30

2.2.1.4 Quebra do pacto federativo.....	32
2.2.2 Necessidade de regulamentação.....	35
2.2.3 Limitação causada pela legitimação única do Procurador-Geral da República.....	37
2.3 Vantagens de Aplicação do Incidente.....	39
2.3.1 Inibição de medida mais gravosa.....	39
2.3.2 Incentivo ao aprimoramento da justiça nacional.....	40
2.3.3 Prevenção à interferência estrangeira.....	41
3 ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS.....	42
3.1 IDC nº 1/PA – Caso Dorothy Stang.....	42
3.2 IDC nº 2/DF – Caso Manoel Mattos.....	45
3.3 IDC nº 3/GO – Polícia Militar Goiana.....	47
3.4 IDC nº 24/DF – Caso Marielle Franco e Anderson Gomes.....	49
CONCLUSÃO.....	52
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	54

INTRODUÇÃO

Diferentemente dos ramos clássicos do direito, o direito internacional dos direitos humanos é uma conquista recente da humanidade. Enquanto as áreas penal e civil encontram raízes nos primórdios das relações humanas, os direitos humanos só foram efetivamente consagrados a partir do século XX.

A necessidade de conceituar uma esfera específica nas relações jurídicas para que se realizasse uma tutela eficaz dos direitos humanos advém das constantes transformações que ocorreram na sociedade no decorrer dos séculos. Diante aos abusos cometidos com trabalhadores e crianças nas revoluções industriais e os horrores desenrolados nas guerras mundiais, emerge uma preocupação internacional com a regulamentação de normas que possam prevenir que se repitam os erros anteriores.

Em resposta à essa preocupação e através da criação do sistema global de proteção dos direitos humanos, desponta um avanço exponencial nunca visto antes em matéria de direito dos homens.

A princípio, no tocante a relação dos países com sua população, prosperava a ileso soberania estatal. Os Estados possuíam liberdade irrestrita para lidar com seus cidadãos em todas as áreas de direito sobre o pretexto de possuírem poder e autonomia superior a qualquer outra fonte de direito.

No entanto, a partir do desenvolvimento do direito humanitário pós guerra e de tratados e organizações como a Declaração Universal de Direito dos Homens (1948), a Carta das Nações Unidas (1945), a Liga das Nações (1920) e a Organização Mundial do Trabalho (1919), a concretização do direito internacional do direitos humanos foi se formando, e o vínculo do direito externo e interno se estreitando nos ordenamentos jurídicos pelo mundo. Começa a se observar a obediência a regras gerais de manutenção da dignidade da pessoa humana.

Como reflexo da história e costumes de cada continente, incluindo cicatrizes de fenômenos como a colonização, escravidão e emersão de regimes totalitários, foram se moldando os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos na Europa, América e África, cada qual com suas características próprias

ligadas ao seu passado, mas buscando o objetivo comum de resguardo de uma vida digna aos seus habitantes.

Todo esse processo causou alterações no direito internacional público e no direito interno de todos os países que se propuseram a empenhar esforços para se adaptar aos sistemas de proteção de direitos humanos, renunciando parte de sua soberania totalitária para alcançar os padrões exigidos.

Em resposta a esse empenho, o Brasil acrescentou através da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, o parágrafo 5º ao artigo 109 da Constituição Federal, instituindo o Incidente de Deslocamento de Competência.

Essa medida é usada pelo Procurador-Geral da República para a requisição ao Superior Tribunal de Justiça da federalização de processos e inquéritos estaduais, em qualquer fase que estejam, quando houver grave violação de direitos humanos e as autoridades não apresentarem respostas céleres e eficazes para sua solução. Objetiva-se trazer justiça às vítimas e cumprir com as responsabilidades assumidas a nível internacional pelo país.

No entanto, o advento do IDC levantou dúvidas sobre sua constitucionalidade, por esta razão, foram propostas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade questionando se o instrumento seria uma violação aos princípios constitucionais do juiz natural, da preponderância do Tribunal do Júri, da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, bem como, se não há ruptura do pacto federativo. Por fim, debatem sobre a necessidade de regulamentação da medida e discutem se sua aplicabilidade é imediata ou não.

Por parte da doutrina há contestação à limitação da incidência do dispositivo trazida pelo rol único de legitimação para proposição do IDC, mas, em contrapartida, há apoio ao instrumento, sob justificativa de ele prevenir a aplicação de medida mais gravosa, como a intervenção federal, de sua existência promover a atuação efetiva das justiças estadual e federal e da resolução do problema ocorrer internamente, sem interferência de órgão internacional.

A presente monografia busca elucidar os questionamentos levantados acerca da constitucionalidade e aplicação do Incidente de Deslocamento de Competência, defendendo os avanços trazidos por sua utilização expressiva à

concretização de um sistema nacional de defesa dos direitos humanos que condiz com o padrão internacional estabelecido nos tratados cujo Brasil seja signatário.

1 A EMERGÊNCIA DOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E SEU REFLEXO NA SOBERANIA DOS ESTADOS

A ânsia para a solidificação da tutela dos direitos humanos surgiu a partir da transgressão destes por parte dos Estados para com seus cidadãos sem que houvesse interferência do corpo internacional para a censura destes atos. Através da interpretação do que são direitos humanos e da importância da elevação desse cânone à objeto de proteção internacional, ocorreu a internacionalização dos direitos do homem.

Nascem, assim, o Sistema Global de proteção dos direitos humanos e sucessivamente surgem os sistemas regionais africano, americano e europeu para especializar e aprofundar a tutela dessas garantias. Aos poucos, o indivíduo passa a ser protegido como ente internacional e os países permitem que haja certo controle estrangeiro por meio do abrandamento da soberania que possuem.

1.1 Conceito de Direitos Humanos

Apriori, conceituar o que são direitos humanos é fundamental para delimitação do objeto de estudo deste artigo e para estabelecer uma base para seu desenvolvimento.

Os direitos humanos são aqueles que preservam o ser humano independente de qualquer característica que possa o diferenciar, é próprio da condição humana, não dependem de concessão estatal. Como bem delimita a Organização das Nações Unidas: Os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição.

Una de las características resaltantes del mundo contemporáneo es el reconocimiento de que todo ser humano, por el hecho de serlo, es titular de

derechos fundamentales que la sociedad no puede arrebatarse lícitamente. Estos derechos no dependen de su reconocimiento por el Estado ni son concesiones suyas; tampoco dependen de la nacionalidad de la persona ni de la cultura a la cual pertenezca. Son derechos universales que corresponden a todo habitante de la tierra.¹ (NIKKEN, 1994, p. 25)

Sua existência é essencialmente ligada ao direito internacional, sendo que estes direitos estão sob a tutela de uma sistema internacional a nível global ou regional de proteção. Procura-se preservar a pessoa dos abusos e arbitrariedades cometidos por parte do Estado ou de sua negligência.

Valério Mazzuoli (2019, p. 3) sintetiza o conceito de Direitos Humanos como:

Os direitos humanos são, portanto, direitos protegidos pela ordem internacional (especialmente por meio de tratados multilaterais, globais ou regionais) contra as violações e arbitrariedades que um Estado possa cometer às pessoas sujeitas à sua jurisdição. São direitos indispensáveis a uma vida digna e que, por isso, estabelecem um nível protetivo (standard) mínimo que todos os Estados devem respeitar, sob pena de responsabilidade internacional. (2019, p. 3)

Apesar da aparente ambiguidade, segundo Valério Mazzuoli, diferenciam-se direitos fundamentais e direitos humanos justamente na análise da origem da proteção destes, uma vez que ambos protegem os direitos das pessoas. Sendo a proteção interna dos direitos relacionada aos direitos fundamentais e a proteção internacional aos direitos humanos.

1.2 Teoria Geral dos Direitos Humanos

A realidade atual do sistemas de proteção dos direito humanos é fruto de um caminho árduo no desenvolvimento da humanidade, sua evolução é originada de uma sucessão de eventos que atentaram contra a vida e dignidade humana

¹ Uma das características ressaltantes do mundo contemporâneo é o reconhecimento de que todo ser humano, pelo fato de sê-lo, é titular de direitos fundamentais que a sociedade não pode retirar lícitamente. Estes direitos não dependem de reconhecimento pelo Estado, nem são concessões dele; tão pouco dependem de nacionalidade da pessoa ou da cultura a que ela pertença. São direitos universais que correspondem a todo habitante da Terra. (Tradução Nossa)

somada a necessidade de prevenção para o futuro. Porém, antes da sistematização e universalização concreta dessa proteção foi necessário que se delimitassem o que eram os direitos humanos em si, uma vez que não existiam diplomas globais que tratassem do tema especificamente.

Sintetizando, leciona Alexandre de Moraes (2007, p.17):

A evolução histórica da proteção dos direitos humanos fundamentais em diplomas internacionais é relativamente recente, iniciando-se com importantes declarações internacionais sem caráter-vinculativo, para posteriormente assumirem a forma de tratados internacionais, no intuito de obrigarem os países signatários ao cumprimento de suas normas. (2007, p. 17)

A doutrina costuma utilizar a Segunda Guerra Mundial como marco para a verdadeira mudança no panorama do resguardo dos direitos humanos. Dessa forma, convém analisar o cenário pré e pós guerra para que se compreenda a transformação causada pelo dano ocorrido.

1.2.1 Direito internacional dos direitos humanos : O cenário que antecedeu a Segunda Guerra Mundial

De forma embrionária, a internacionalização dos direitos humanos deu seus primeiros sinais no século XIX com a criação do direito humanitário. Este era aplicado para ocasiões de guerra, com intuito de proteger os participantes diretos e a população dos países afetados através da imposição de limites aos países envolvidos no conflito. Além disso, consoante ensinamento de Flávia Piovesan “o Direito Humanitário foi a primeira expressão de que, no plano internacional, há limites à liberdade e à autonomia dos Estados, ainda que na hipótese de conflito armado” (2012, p. 178).

Em seguida, após a Primeira Guerra Mundial, há mais um vestígio do início dessa sistematização, bem como da flexibilização do conceito de soberania estatal absoluta, com a criação da Liga das Nações. Seguindo o entendimento de Flávia Piovesan (2012, p. 178), “a Liga das Nações tinha como finalidade promover a

cooperação, paz e segurança internacional, condenando agressões externas contra a integridade territorial e a independência política de seus membros”.

Em último adendo, o terceiro grande precedente da internacionalização dos direitos humanos pré Segunda Guerra Mundial é o surgimento da Organização Internacional do Trabalho após a Primeira Guerra Mundial. O órgão nasce, conforme elucida Valério Mazzuoli (2001, p. 69): “com o objetivo de estabelecer critérios básicos de proteção ao trabalhador, regulando sua condição no plano internacional, tendo em vista assegurar padrões mais condizentes de dignidade e de bem estar social”. Apresentando por parte dos Estados-membros alto cumprimento das normas previstas nas inúmeras convenções que coleciona desde o seu surgimento.

A doutrina considera os precedentes descritos acima como as três referências de um incipiente direito internacional dos direitos humanos, cada qual com sua relevante contribuição para um futuro sistema de proteção mais maduro. Ressaltando o direcionamento das normas para um direito internacional mais voltado à proteção do homem e menos focado nas relações entre Estados. Além do início da mitigação da soberania estatal dos países membros.

1.2.2 Direito internacional dos direitos humanos pós Segunda Guerra Mundial

A Segunda Guerra Mundial e o holocausto marcam o que é considerado por muitos como o momento mais cruel da história humana. Em resposta as atrocidades cometidas e ao despreparo que acompanhava a comunidade internacional no que se refere à proteção dos direitos humanos e intervenção na soberania estatal, tornou-se imprescindível a organização de um sistema global que prevenisse a repetição da negligência ora cometida.

A esquematização do direito internacional dos direitos humanos é fruto de violação gravíssima dos direitos fundamentais cometida por um Estado e da impossibilidade de responsabilização externa imediata. Já não é mais possível prosseguir sem que sejam tomadas medidas para a valorização da vida do homem independente de qualquer característica que a ele pertença. É quebrada a noção de uma resolução puramente doméstica dos conflitos internos de um país e emerge a

ruptura da intocabilidade da soberania estatal, sendo a segurança do indivíduo priorizada em detrimento do Estado quando há violação de direitos.

Através da cooperação entre os países surge o primeiro grande marco da consolidação da proteção dos direitos humanos: a constituição das Nações Unidas através da Carta das Nações Unidas em 1945. Sobre o órgão, ministra Flávia Piovesan (2012, p. 192):

A criação das Nações Unidas, com suas agências especializadas, demarca o surgimento de uma nova ordem internacional, que instaura um novo modelo de conduta nas relações internacionais, com preocupações que incluem a manutenção da paz e da segurança internacional, o desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados, a adoção da cooperação internacional no plano econômico, social e cultural, a adoção de uma padrão internacional de saúde, a proteção do meio ambiente, a criação de uma nova ordem econômica internacional e a proteção internacional dos direitos humanos. (2012, p. 192)

É substancial o avanço alcançado em sua criação, nas palavras de Francisco Rezek (2011, p. 254), “até a fundação das Nações Unidas, em 1945, não era seguro afirmar que houvesse, em direito internacional público, preocupação consciente e organizada sobre o tema dos direitos humanos.”

Efeito direto do advento da Organização das Nações Unidas e de análoga importância foi a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948. Apesar de não possuir força normativa, houve o estabelecimento explícito de diretrizes globais para o resguardo dos direitos fundamentais, sendo documento basilar dos futuros tratados vinculativos.

(...) a Declaração Universal dos Direitos do Homem afirmou que o reconhecimento da dignidade humana inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, bem como que o desprezo e o desrespeito pelos direitos da pessoa resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que as pessoas gozem de liberdade de palavras, de crença e de liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade tem sido a mais alta aspiração do homem comum.” (MORAES, 2007, p.17)

Diante disso, dá-se início a uma série de avanços, somando tratados e convenções internacionais sobre temas específicos de direitos humanos, como a proteção de mulheres, crianças e minorias étnicas.

Inicia-se o amadurecimento concreto de um sistema global de proteção dos direitos do homem, centralizando no cenário internacional a importância do indivíduo e seus direitos fundamentais. Nesse aspecto, Valério Mazzuoli (2001, p. 75) leciona: “O Direito Internacional dos Direitos Humanos, assim, como novo ramo do Direito Internacional Público, emerge com princípios próprios, autonomia e especificidade.” Esse progresso deu gênese ao modelo atual de direito internacional dos direitos humanos, incluindo a proteção global que resultou também nos sistemas regionais

1.3 SISTEMAS DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Diante da evolução do resguardo dos direitos humanos e de forma complementar aos órgãos de proteção internacional, foram se desenvolvendo sistemas regionais de proteção de direitos humanos, pautados nos mesmo princípios que regem o sistema global. A sistematização ocorreu de forma concreta na Europa, África e América, enquanto permanece embrionária no Mundo Árabe e não sinaliza avanço algum no continente asiático.

1.3.1 Sistema Africano de proteção aos direitos humanos

Instituído através da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, o Sistema Africano de Proteção de Direitos Humanos é o mais recente dos sistemas internacionais, sendo fundado em 1981 e com plenitude internacional alcançada 5 anos depois.

Inicialmente, através da Carta supracitada, foi fundada a Comissão Africana de Direitos Humanos e quase duas décadas depois, por meio de posterior protocolo, se estabeleceu a Corte Africana de Direitos Humanos, permanecendo atualmente em atividade os dois órgãos.

Organizada em diferentes partes, a princípio são descritos na Parte I da Carta de Banjul os direitos e deveres, sendo o primeiro capítulo dedicado aos direitos humanos e dos povos e o segundo aos deveres individuais. Em sua segunda parte são discriminadas as medidas de salvaguarda, consistindo o primeiro capítulo na estruturação da Comissão Africana de Direitos Humanos, o segundo em suas competências, o terceiro em seu processo e, finalizando a Parte II, em seu quarto capítulo são abordados os princípios aplicados. Por fim, na Parte III encontram-se as disposições gerais.

Devido a história do continente africano, incluindo sua exploração, colonização e processo de independência dos países, encontram-se peculiaridades no conteúdo da Carta Africana que não são observados nos outros sistemas regionais. O documento se atenta na especificação de um leque de direitos que visam prevenir as dificuldades anteriormente enfrentadas. Dentre eles direitos políticos e civis, além dos direitos sociais, econômicos e culturais.

Destaca-se também a importância dada aos direitos individuais, também diferentemente dos outros sistemas regionais e até do sistema global de proteção dos direitos humanos, na Carta Africana há tanto uma preocupação da descrição minuciosa dos direitos individuais, quanto dos direitos coletivos gerais, bem como dos direitos dos povos.

1.3.1.1 Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos

Conforme mencionado alhures, foi o primeiro órgão a ser criado pela Carta de Banjul. Busca desenvolver a defesa e proteção dos direitos humanos pelo continente.

É na Comissão que será feita a interpretação dos artigos que compõe a Carta, quando solicitado pelos Estados-parte ou órgãos autorizados. É também responsável pela fiscalização do cumprimento do tratado e das medidas de proteção aos direitos humanos.

Ainda sobre as atribuições da Comissão, ensina Flávia Piovesan:

Quanto às suas competências, cabe à Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos promover os direitos humanos e dos povos; elaborar estudos e pesquisas; formular princípios e regras; assegurar a proteção dos direitos humanos e dos povos; recorrer a métodos de investigação; criar relatorias temáticas específicas; adotar resoluções no campo dos direitos humanos; e interpretar os dispositivos da Carta. (2012, p.195)

Quanto à capacidade postulatória, a Carta permite expressamente que sejam remetidas petições redigidas por algum dos Estados-parte como forma de acesso à Comissão e por meio de interpretação sistemática dos dispositivos, têm sido aceitas petições individuais de pessoas físicas, órgãos ou grupo de pessoas.

Após recebida a denúncia de violação da Carta, a Comissão convocará o Estado para se defender das acusações, depois, serão enviadas recomendações para que se solucione o problema específico e possível alteração legislativa. As decisões da Comissão não são juridicamente vinculante, dessa forma, nem sempre há cumprimento das instruções.

1.3.1.2 Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos

Estabelecida mediante à protocolo à Carta Africana de Direitos Humanos, a Corte Africana foi criada para reforçar e complementar o trabalho que anteriormente era realizado apenas pela Comissão.

Possui competência contenciosa e consultiva. Em sua função contenciosa analisa os casos e os julga, inclusive com a possibilidade de aplicação de medidas provisórias nas situações adequadas. As sentenças não são passíveis de recursos, permanecem definitivas com possibilidade de revisão caso haja novas evidências. As causas são propostas pela Comissão, Estados-membros envolvidos na lide, organizações africanas intergovernamentais ou não governamentais e por indivíduos.

Quanto a competência consultiva, não se confundem suas funções com as da Comissão, uma vez que a Corte se limita em tratar de assuntos que não estão sendo apreciados naquela. As consultas terão como objeto a Carta de Banjul ou outro

diploma internacional que versa sobre direitos humanos e poderão ser requeridas pelos Estados-parte da União Africana, bem como a União Africana em si e órgãos e reconhecidos por ela.

1.3.2 Sistema Europeu de proteção aos direitos humanos

Após a Segunda Guerra Mundial, surge na Europa a necessidade de instituir mecanismos de defesa da dignidade da pessoa humana para assegurar que não se repetisse a negligência cometida outrora.

Através da Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950 e pelas mãos do Conselho Europeu, emerge o Sistema Regional Europeu, composto por Comissão e Corte Europeia de Direitos Humanos. Os Estados membros se comprometeram a se submeter às demandas da Corte em eventual acusação, bem como a buscar proteger os direitos humanos, não contrariando os valores e dispositivos empregados na Convenção em seu conjunto de normas interno.

A Convenção se inicia estabelecendo a importância da preservação das liberdades fundamentais e de um regime democrático, sempre visando o respeito dos direitos do homem e se comprometendo a garanti-los. Em sua versão original, no decorrer de seu primeiro título, lista os direitos e liberdades concedidos, prosseguindo para a criação do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem no Título II e finalizando em no terceiro título com disposições diversas sobre o tratado. Após, foram adicionados novos protocolos no decorrer dos anos.

1.3.2.1 Corte Europeia de Direitos Humanos

Atendendo ao Protocolo nº. 11 à Convenção Europeia de Direitos Humanos, se sucedeu modificação na estrutura do sistema europeu. Foi determinada a substituição da corte e da comissão e o estabelecimento de uma única Corte Europeia de Direitos Humanos que agora abriga ambas as funções dos órgãos anteriores de admitir os casos e julgá-los.

A nova Corte possui competência consultiva e contenciosa. A competência consultiva é prestada através da requisição de Estados Membros para consulta ao Tribunal Pleno, composto por todos os juízes integrantes da Corte Europeia. Ademais, os tribunais superiores e os conselhos ministeriais dos países que compõe a Corte podem solicitar interpretações do tratado, sendo que o objeto de questionamento deverá ser um dos dispositivos deste.

A competência contenciosa é exercida através das sentenças proferidas pela Corte, que são declaratórias e juridicamente vinculantes. Dessa maneira, a Corte não instaura uma mudança, mas requisita que o país a instaure, supervisionando a execução.

Caso não sejam cumpridas as determinações das sentenças, nos casos mais graves, é possível até que se expulse o Estado-Parte do Conselho da Europa. Essa sanção é pautada no artigo 8º do Estatuto do referido Conselho. Porém, não é comum que sejam descumpridas as decisões da Corte.

Ademais, o Protocolo nº. 11 facilitou o acesso à Corte, possibilitando que organizações não governamentais, grupos de pessoas e pessoas a acionem, direito conferido anteriormente apenas aos Estados-parte. Para tanto, é necessário que se obedeçam as condições de admissibilidade apresentadas no artigo 35 da Convenção, sendo que: I- é necessário que se esgotem os recursos internos de resolução da demanda e se passem 6 meses da decisão interna definitiva; II- haja identificação dos autores da petição; III- não haja petição igual analisada anteriormente pelo Tribunal ou outra instância internacional de inquérito ou de decisão e não possuir novos fatos; IV- cumpra a petição os requisitos apontados na Convenção e em seus protocolos, não tendo caráter abusivo; e V- tenha o autor da petição sofrido prejuízo significativo.

1.3.3 Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos

No continente americano os primeiros passos para a materialização de um sistema de proteção dos direitos humanos ocorreram na 9.^a Conferência Interamericana. Nesta oportunidade, em 1948, foram produzidas a Carta da Organização dos Estados Americanos e a Declaração Americana dos Direitos e

Deveres do Homem, esta sustentou o resguardo dos direitos humanos até a elaboração de posterior documento específico.

Assim como os sistemas regionais dissecados nos tópicos anteriores possuem respectivamente a Carta Africana de Direitos Humanos e a Convenção Europeia de Direitos Humanos, o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos possui, além dos tratados específicos de direitos do homem, um documento que embasa o seu conjunto jurídico, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica.

A princípio, a carta apresenta em sua Parte I os deveres dos Estados e os direitos protegidos, sendo o primeiro capítulo dedicado à enumeração de deveres, o segundo e terceiro à descrição dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. O capítulo IV versa sobre a suspensão de garantias, interpretação e aplicação das normas e, finalizando a primeira parte, o quinto capítulo aborda os deveres das pessoas. Logo após, a Parte II referente aos meios de proteção é inaugurada com o capítulo VI que institui os órgãos competentes, seguida dos capítulos VII e VIII que descrevem a organização, competência, função e processo da Corte e da Comissão e finalizada com o nono capítulo que ocupa-se das disposições comuns. A terceira e última parte trata de disposições gerais e transitórias.

Através desse instrumento foram introduzidos os dois órgãos de proteção que compõe o sistema: a Corte e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Estes agem de forma complementar ao direito interno dos Estados-parte, só entrando em atividade quando o aparato jurídico nacional falhar na proteção dos direitos do homem.

1.3.3.1 Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é órgão pertencente tanto à Organização dos Estados Americanos, quanto à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, portanto, sua jurisdição alcança todos os Estados que os compõem.

As funções delegadas à Comissão pela Convenção são explicitadas no artigo 41 do documento. Conforme Valério Mazzuoli conclui, observa-se nas incumbências desse órgão um caráter mais político que jurídico, isso ocorre devido a própria correlação da Comissão com a Organização dos Estados Americanos.

Artigo 41. A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:

- a. estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b. formular recomendações aos governos dos Estados membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
- c. preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d. solicitar aos governos dos Estados membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- e. atender às consultas que, por meio da Secretária-geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem;
- f. atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e
- g. apresentar um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Além disso, também é incumbido à Comissão a análise das denúncias de violação por parte dos Estados-parte aos direitos garantidos na Convenção Americana de Direitos Humanos quando essa solicitação é feita por indivíduos, conjunto de indivíduos ou fundações não governamentais.

Para que as petições sejam aceitas é necessário o cumprimento dos requisitos apresentados no artigo 46 do diploma, sendo eles: esgotamento dos recursos no aparato jurídico interno seguindo o padrão dos princípios de direito internacional; que seja respeitado o prazo de 6 meses a partir da notificação da decisão definitiva que viola os direitos em questão; não ter havido solicitação de resolução da lide por outro tribunal internacional e, que nos casos atinentes ao artigo 44, se inclua na petição a qualificação listada no artigo: nome, a nacionalidade, a

profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

É possível que se suprima os dois primeiros requisitos nos casos listados no segundo parágrafo do mesmo artigo, ou seja, na ocasião de não haver no conjunto jurídico do Estado o devido processo legal para que se protejam os direitos violados ou for negado à vítima o acesso completo à esse *due process of law*, e ainda, quando houver infundamentada morosidade no julgamento dos recursos.

Relevante destacar também a possibilidade de concessão de medidas cautelares de proteção pela Comissão, inclusive por iniciativa do próprio órgão, nos casos de emergência e gravidade, para que se impeçam prejuízos irreparáveis às partes ou ao processo.

1.3.3.2 Corte Interamericana de Direitos Humanos

Para que se cumpram as funções jurisdicionais da Convenção Americana, foi criada a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que a pertencem exclusivamente. Através desta são julgados os casos de atentados aos direitos do homem cometidos pelos Estados-membros. Para tanto, é necessário que esses países tenham reconhecido a competência contenciosa da Corte.

Tal qual nas Cortes Europeia e Africana, a Corte Interamericana possui competência consultiva e contenciosa. Em sua competência consultiva, conforme desvendado no artigo 64 da Convenção, os Estados-parte poderão solicitar interpretações dos dispositivos desta e de outros tratados que versem sobre direitos humanos no continente americano. Ademais, os países podem requisitar pareceres que os auxiliarão a adequar seu conjunto interno de leis aos instrumentos internacionais.

No exercício de sua competência contenciosa, cabe a corte, segundo artigo 63 da Convenção, julgar os casos de violação dos direitos e liberdades dispostos nela praticados por parte dos Estados-membros. Bem como, determinar as medidas de reparação das consequências da violação, inclusive monetária, a fim de indenizar à vítima.

Além disso, a pedido da Comissão e para os casos de extrema gravidade e urgência, consoante o segundo parágrafo do disposto citado alhures, é permitida a concessão de medida provisória para que se evite danos irreparáveis às partes lesadas.

O acesso à Corte é reservado aos Estados-parte e à Comissão (artigo 61 da Convenção), desta maneira, caso haja interesse particular de protocolo de petição, é necessário que se remeta o caso primeiramente à Comissão para aprovação preliminar e posterior remissão à Corte, se for o caso.

Para desempenhar sua função contenciosa são proferidas sentenças pela Corte. Essas, segundo dispositivos da seção 3 do Capítulo V da Convenção, deverá ser fundamentada, uma vez que é definitiva, inapelável e obrigatória aos Estados que se sujeitam à Corte.

Para garantir a efetividade da decisão, a Corte possui métodos de inspeção de seu cumprimento, consultando as partes lesadas, o Estado e a Comissão. Em caso de descumprimento, leciona Valério Mazzuoli (2019, p. 130): “(...) poderá a Corte, em primeiro lugar, orientar as ações do Estado para que dê solução ao *decisum*, e, em última análise, informar a Assembleia Geral da OEA sobre o ocorrido, fazendo as recomendações pertinente, para que sejam tomadas as providências necessárias.”.

1.4 Direitos Humanos e o Princípio da Soberania Estatal

Para melhor analisar a incompatibilidade entre a proteção eficaz dos direitos humanos e a manutenção de uma soberania estatal intacta é necessário conceituar soberania. Nesse ponto, Valério Mazzuoli:

(...) deve-se compreender a “soberania” como o poder que detém o Estado de impor, dentro do seu território, as suas decisões, isto é, de editar as suas leis e executá-las por si próprio. Trata-se do poder que, internamente, não encontra outro superior; do poder aferível e executável somente *in loco*, é dizer, no plano doméstico, jamais na órbita internacional. (2019, p. 507)

Conforme exposto nos tópicos que este o precedem, anteriormente à Primeira Guerra Mundial a soberania dos Estados era, além de um dos princípios basilares das relações internacionais, um princípio rígido e amplamente respeitado. Apesar de ter mantido sua importância, através do desenvolvimento dos sistemas de proteção dos direitos humanos foi havendo notória flexibilização dessa soberania, abrindo espaço para uma priorização do resguardo do indivíduo, que agora figura como ente principal do direito internacional de direitos humanos. Sobre esse desenvolvimento, Flávia Piovesan:

A political idea describing the locus of ultimate legitimate authority in national Society, "sovereignty" has been transmuted into an axiom of the inter-state system, which has become a barrier to international governance, to the growth of international law, and to the realization of human values.² (HENKIN, 1994, p. 31)

A necessidade da quebra do status de intocável da soberania atinge seu ápice pós Segunda Guerra Mundial. Com o abalo causado pela barbárie da era Hitler, começa a mobilização dos países para que existisse uma maneira de se alcançar os Estados que violassem a dignidade e vida do homem, seja diretamente ou por negligência do sistema interno de proteção de direitos humanos.

Pronuncia-se o fim da era em que a forma pela qual o Estado tratava seus nacionais era concebida como um problema de jurisdição doméstica, restrito ao domínio reservado do Estado, decorrência de sua soberania, autonomia e liberdade. Aos poucos, emerge a ideia de que o indivíduo é não apenas objeto, mas também sujeito de Direito Internacional. A partir dessa perspectiva, começa a se consolidar a capacidade processual internacional dos indivíduos, bem como a concepção de que os direitos humanos não mais se limitam à exclusiva jurisdição doméstica, mas constituem matéria de legítimo interesse internacional. (2012, ps. 182-183)

Conforme o indivíduo assume sua posição de destaque como sujeito de direito internacional e à medida que os países se comprometem através de tratados de direitos humanos juridicamente vinculantes, há uma mitigação maior do princípio

² Uma ideia política que descreve o locus da autoridade legítima última na sociedade nacional, "soberania" foi transmutada em um axioma do sistema interestatal, que se tornou uma barreira para a governança internacional, para o crescimento do direito internacional e para a realização de valores humanos. (Tradução Nossa)

da soberania, ganhando a comunidade internacional espaço no ordenamento jurídico interno daquele Estado, que passa a dividir a competência no que se refere à tutela dos direitos humanos.

A soberania passou por uma resignificação, mas não sei perdeu por completo. Afinal, só é possível que se entre em atividade os sistemas de proteção internacionais quando ocorre falha na máquina estatal interna até a última instância, não perdendo o Estado a primazia na resolução das questões. Ademais, como bem ensina Valério Mazzuoli (2019, p. 513) “(...) não ultrapassam o nível da observação e da recomendação, pois fica sempre a critério dos governantes as decisões em responder ou não às indagações formuladas, acolher as recomendações propostas e cooperar com os relatores.”.

Deduz-se que a maleabilidade da soberania de um Estado é imprescindível para a efetividade da proteção dos direitos humanos ainda que a prerrogativa inicial de julgamento da lide pertença a cada nação. Sem a interferência externa contida nos sistemas global e dos sistemas regionais é impossível supervisionar a responsabilidade que o país tem tomado com a resolução das violações aos direitos do homem, além de se dificultar a busca do objetivo comum de manutenção da dignidade humana em que o mundo se empenhou.

2 INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE EFETIZAÇÃO DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A impossibilidade de desenvolvimento satisfatório de um inquérito ou processo penal acarreta prejuízo certo para a vítima e a sociedade. Porém, é possível observar, nos casos de violação aos direitos humanos, malefícios suportados pelo próprio Estado, como sujeito internacional compromissado com órgãos externos de proteção dos direitos do homem e passível de condenação por estes.

Para que não ocorra esse inconveniente, um dos mecanismos constitucionais de resolução do problema ainda em âmbito nacional é o Incidente de Deslocamento de Competência, por meio dele, ocorre a federalização do processo ou inquérito.

2.1 Conceito de Incidente de Deslocamento de Competência

O Incidente de Deslocamento de Competência foi introduzido no ordenamento jurídico através da Emenda Constitucional 45/04 que apresentou o parágrafo 5º ao artigo 109 da Constituição Federal, dentre outras inovações.

Art. 109. § 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

É um instituto processual criado para fortalecer a consolidação dos direitos humanos, interferindo em inquéritos ou processos cujo andamento não esteja sendo satisfatório, seja pela falta de celeridade, capacidade ou interesse das instituições e autoridades estatais.

(...) a federalização busca evitar, sobretudo, as demoras excessivas nos processos, o que, por ter tamanha gravidade, pode inviabilizar totalmente o provimento final, sem falar nos riscos da prescrição e da propagação da sensação de impunidade. É fundamental ver que a razoável duração do processo foi erigida à condição de direito fundamental pela emenda constitucional que criou o incidente de deslocamento de competência (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal). (CASTRO, M. 2013b)

Sua concepção permite que o Procurador-Geral da República suscite perante o Superior Tribunal de Justiça, mediante cumprimento dos requisitos elencados no texto constitucional e na jurisprudência, o deslocamento da competência estadual para federal.

A medida é tomada com objetivo de resguardar os compromissos e valores assumidos pelo país como signatário dos diplomas de direito internacional dos direitos humanos, como forma de proteger os cidadãos e manter a obrigação assumida perante os outros Estados-membro, prevenindo a intervenção de órgãos internacionais nos litígios locais. Sobre a temática, ensina Renato Brasileiro (2013, p. 424):

A partir do momento em que o Brasil subscreveu a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto n 678/92), assim como reconheceu a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Decreto Legislativo n 89/98) para julgamento de violações de direitos humanos ocorridas em nosso país que tenham ficado impunes, a União passou a ficar sujeita à responsabilização internacional pelas violações de direitos humanos, sem que dispusesse de instrumento jurídico idôneo ao cumprimento dos compromissos pactuados no âmbito internacional.

Sua aplicação é excepcional, só se efetuará nas situações de extrema gravidade e negligência estatal, podendo ocorrer em qualquer fase do inquérito ou processo, mediante a requisição do comandante do Ministério Público Federal ao STJ, sendo a decisão irrecorrível. Diversamente dos conflitos de competência normais, todos os atos processuais anteriores permaneceram intactos, uma vez que tem efeito *ex nunc*.

Assim, para que haja o deferimento da medida, segundo a carta magna, é primeiramente imprescindível que tenha ocorrido grave violação aos direitos humanos, segundo o padrão internacional, e que a medida busque assegurar o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos que o país faça parte.

Também é necessário, conforme requisito jurisprudencial acrescentado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se demonstre “a incapacidade (oriunda de inércia, negligência, falta de vontade política, de condições pessoais, materiais etc.) de o Estado-membro, por suas instituições e autoridades, levar a cabo, em toda a sua extensão, a persecução penal.” (STJ, IDC nº 1). Sempre observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2.2 Problemáticas Acerca do Incidente

Não possuindo posição unânime na doutrina sobre a validade de sua existência e aplicação, o Incidente de Deslocamento de Competência foi alvo de Ações Diretas de Inconstitucionalidade por parte da Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ADI 3493/DF) e pela Associação dos Magistrados Brasileiros

(ADI 3486/DF). No presente momento, encontram-se desafios em desempenhar a função do incidente de forma eficaz.

Nesse tópico essas dificuldades expostas pelo corpo jurídico em efetivar o instituto serão exploradas, abrangendo a alegação de inconstitucionalidade, a acusação de falta de regulamentação dessa norma de eficácia contida, bem como as limitações encontradas pela legitimação única do Procurador-Geral da República e suas consequências.

2.2.1 Inconstitucionalidade do instituto

Os argumentos que embasavam as críticas à constitucionalidade do instituto são os que compõe as Ações Diretas de Inconstitucionalidade supracitadas. A desaprovação repousa no suposto desrespeito ao artigo 5º, incisos XXXVII, XXXVIII, XXXIX e LIV da lei máxima brasileira correspondentes ao princípio do juiz natural, ao estabelecimento da instituição do júri e aos princípios da legalidade e devido processo legal, trazidos pelo constituinte originário.

2.2.1.1 Violação ao princípio do juiz natural e a prevalência do Tribunal do Júri

Para que seja analisada a violação ao princípio do juiz natural, cabe definir o conteúdo desse cânone, nas palavras de Aury Lopes Jr (2018, p. 248): “Consiste no direito que cada cidadão tem de saber, de antemão, a autoridade que irá processá-lo e qual o juiz ou tribunal que irá julgá-lo, caso pratique uma conduta definida como crime no ordenamento jurídico-penal.”. Isso significa que o juiz da causa deve ser pré-estabelecido por meio de competência ditada na Constituição Federal e a ação carece de um tribunal já existente.

O argumento levantado pelas ADIN é que os requisitos elencados para o deslocamento da competência no IDC não são objetivos o suficiente para que sejam claros os casos a que se aplicam, como acontece na hipótese de deslocamento de

competência por prerrogativa de função. Foi alegado, também, que haveria usurpação da competência natural da justiça estadual.

Contudo, o Incidente de Descolamento de Competência está previsto na Constituição, logo, o procedimento foi legalmente positivado através de uma emenda constitucional e compõe o conjunto de normas superiores que ditam as regras de competência, é a própria lei magna que legitima o juiz federal a julgar a lide deprecada. Não há a criação de um novo tribunal ou a escolha discricionária de um juiz, o processo seguirá o trâmite legal de distribuição quando for deslocado à justiça federal. Como bem destaca Marcela Baudel de Castro (2013b): “Não há a designação de magistrados ou tribunais para casos particulares e sim o deslocamento da competência fundamentado em determinados critérios, os quais não se limitam à subjetividade do Procurador-Geral da República.”.

Há também alegações de defraudação da competência do júri. O Tribunal do Júri tem base constitucional e traz competência inafastável para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sendo imune até mesmo a vontade das partes de omissão desse procedimento. Nos casos pertencentes ao júri popular estadual, o deslocamento de competência levaria o processo ao júri popular federal, não havendo prejuízos ao determinado no quinto artigo da carta magna.

Nada se subtrai do júri popular, havendo apenas a alteração do juiz competente para conduzir o processo até que se instaure o julgamento perante o Conselho de Sentença. E este, da mesma forma que na Justiça Estadual, também será formado por representantes do povo. (CASTRO, M. 2013b)

Depreende-se que não há desrespeito algum ao povo, sua participação no processo penal ou do instituto do Tribunal do Júri como cláusula pétrea, pelo contrário, mantém-se a legitimidade do IDC e sua consonância com o ordenamento jurídico perante as indagações levantadas nesse ponto.

7. (...) Por sua vez, a ausência de norma legal ou constitucional descrevendo os crimes praticados com grave violação a tais direitos parece ter sido a opção do constituinte derivado, visando não restringir ou limitar os casos de incidência do dispositivo (CF, art. 109, § 5º), que não afronta o princípio do juiz natural, nem se constitui em tribunal de exceção. Além disso, a sua não-

regulamentação não impede, uma vez presentes os pressupostos, a sua aplicação, concretamente, sabendo-se que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, por força do disposto no § 1º do art. 5º da Constituição Federal. (STJ, IDC nº1)

2.2.1.2 Violação ao princípio da legalidade

Em seguida, para que se enfrentem os questionamentos a retidão do IDC, enfrentemos a ponderação sobre a infração ao princípio da legalidade. Esse postulado é um dos desdobramentos da segurança jurídica, valor que garante à sociedade consistência no processo penal. É assegurado, através dele, no inciso XXXIX da Constituição, que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, esse valor é trazido desde a Magna Carta Libertatum de 1215 aos diplomas constitucionais, compondo o conjunto de garantias processuais aos réus. Nos ensinamentos de Cleber Masson (2019, p. 19): “Preceitua, basicamente, a exclusividade da lei para a criação de delitos (e contravenções penais) e cominação de penas, possuindo indiscutível dimensão democrática.”

Porém, não encontra concretude a afirmação de violação desse princípio quando aplicado o incidente de deslocamento de competência, visto que este só é efetivado em crimes previstos no Código Penal brasileiro que tipificam os atentados aos direitos humanos, tais como a tortura e homicídio. Não são penalizadas condutas que não são previamente tidas como puníveis e nem são ultrapassados os limites de aplicação de pena preexistentes.

2.2.1.3 Violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório

Há também a arguição de transgressão do devido processo legal, especialmente dos princípios do contraditório e ampla defesa decorrentes daquele, visto que o Procurador-Geral da República pode requerer tal medida de maneira inesperada, em qualquer momento do processo e que o deferimento da requisição seria irrecorrível, tendo o réu seus direitos de defesa cerceados. Além disso, também

se argumenta que o número de subseções judiciárias é pequeno, o que dificultará a produção de provas.

Em suma, o devido processo legal é a fluência do processo penal seguindo todos os atos e garantias fundamentais previamente concedidos ao cidadão, legitimando assim a decisão final do Estado. Desse, decorre a garantia à ampla defesa, que evita a ocorrência de um processo inquisitorial, possibilitando ao acusado o direito de se defender de todas as maneiras permitidas por lei. Ministra Fernando Capez:

Implica o dever de o Estado proporcionar a todo acusado a mais completa defesa, seja pessoal (autodefesa), seja técnica (efetuada por defensor) (CF, art. 5º, LV), e o de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados (CF, art. 5º, LXXIV). (2020, p. 69).

Da mesma forma, também se desdobra *do Duo Process of Law* o princípio do contraditório. Por sua vez, este princípio garante ao acusado a participação integral em todos os atos do processo, bem como a efetiva análise de suas alegações por parte do magistrado. Outra vez, bem elucida o autor acima mencionado:

(...) exprime a possibilidade, conferida aos contendores, de praticar todos os atos tendentes a influir no convencimento do juiz. Nessa ótica, assumem especial relevo as fases da produção probatória e da valoração das provas. As partes têm o direito não apenas de produzir suas provas e de sustentar suas razões, mas também de vê-las seriamente apreciadas e valoradas pelo órgão jurisdicional. (CAPEZ, 2020, p. 68)

Conceituados os princípios acima, vê-se como sua natureza não é contrariada pela federalização dos processos. Na ocorrência de o processo ser deslocado para a vara federal, todos os mecanismos legais para que a ação penal corra de acordo com as garantias constitucionais continuarão a ser respeitados, assim como nos processos de competência federal original, o réu disporá das benesses da ampla defesa de forma plena, bem como terá acesso ao contraditório. Prova concreta dessa afirmação é tida com a observação do procedimento ativo no IDC n. 1/PA.

(...) no procedimento do IDC n. 1/PA respeitou-se a audiência das partes, pois foram chamados para prestarem os devidos esclarecimentos os órgãos suscitados, a saber, o Tribunal de Justiça do Pará e a Procuradoria-Geral do Estado do Pará, bem como os réus do processo originário, em nítida manifestação de respeito aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Além destes, também se manifestaram o irmão da vítima e uma diversidade de pessoas jurídicas e entidades dedicadas à proteção dos direitos humanos. (CASTRO, M. 2013b)

No tocante à irrecorribilidade da decisão, convém destacar que o contraditório é concedido, posto que após a admissão do incidente, o relator deverá solicitar informações à Procuradoria-Geral de Justiça, à Secretaria Estadual responsável e ao Tribunal de Justiça do Estado, conforme artigo 5º do Projeto de Lei 6647/2006 que busca regularizar o instituto objeto deste estudo.

2.2.1.4 Quebra do pacto federativo

Por fim, os contrários ao deslocamento da competência no caso do artigo 109, §5º, da Constituição, expõe haver inconstitucionalidade sob justificativa de quebra do pacto federativo, cláusula pétrea no ordenamento jurídico, em virtude de gerar sentimento de desconfiança à aptidão dos estados de julgar suas lides de forma satisfatória, provocando intervenção em suas atribuições.

Para o desenvolvimento da temática, convém primeiramente conceituar federação, segundo a Agência Senado:

Federação é uma forma de organização do Estado, composta por diversas entidades territoriais, com autonomia relativa e governo próprio para assuntos locais, unidas numa parceria que visa ao bem comum. Essa parceria é regulada pela constituição de cada país, que estabelece a divisão do poder e a dinâmica das relações entre as unidades federadas, além de toda a moldura jurídica, como direitos e deveres que determinam a atuação dos entes federados. (2015)

O pacto federativo consagra a federação como forma de organização do Brasil. De acordo com a carta magna nacional, este modelo não está sujeito a

alteração ou dissolução, destacando que os municípios, estados e distrito federal mantêm sua autonomia dentro da União.

Para que se conserve a integridade do pacto federativo resta a cláusula federativa, nas palavras de Patrícia Lamarão (2011): “Trata-se de um princípio implícito segundo o qual a União nas suas relações com os Estados e Municípios, e estes entre si, devem adotar condutas de fidelidade para a efetiva manutenção do pacto federativo.”

Ainda assim, é impossível para o país se esquivar das obrigações assumidas internacionalmente ante o pretexto de manutenção do pacto pela cláusula federativa ou em razão de alegação da independência dos estados para com a União, pois a responsabilidade externa foi assumida pelo Brasil e as consequências de intervenção recairiam também sobre ele.

É da própria Constituição Federal que se extraem os deveres da União de se relacionar com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais, vide artigo 21, inciso I. Também, parte do mesmo diploma legal o princípio da prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais em que o Brasil faz parte, vide artigo 4º, inciso II. Dessa forma, é possível afirmar que não só a União é responsável pelos tratados assumidos internacionalmente, como também eleva a proteção aos direitos humanos nessa esfera, devendo a máquina estatal sempre trabalhar em busca de honrar esses compromissos da forma mais adequada. Nesse sentido, Flávia Piovesan:

De acordo com o Direito Internacional, a responsabilidade pelas violações de direitos humanos é sempre da União, que dispõe de personalidade jurídica na ordem internacional. Nesse sentido, os princípios federativo e da separação dos Poderes não podem ser invocados para afastar a responsabilidade da União em relação à violação de obrigações contraídas no âmbito internacional. (2012, p. 390)

Importante também ressaltar que só haverá federalização dos processos em que não houver capacidade dos estados de resolver a lide penal de forma satisfatória, a União só intervém para sanar a negligência estatal. A respeito desse requisito, o Ministro Arnaldo Esteves Lima do Supremo Tribunal de Justiça expôs no IDC nº 1-PA:

Em síntese: Além dos dois requisitos prescritos no § 5º do art. 109 da CF: a) grave violação a direitos humanos e b) assegurar o cumprimento, pelo Brasil, de obrigações decorrentes de tratados internacionais, é necessário, ainda, a presença de terceiro requisito, qual seja, c) a incapacidade (oriunda de inércia, negligência, falta de vontade política, de condições pessoais, materiais etc.) de o Estado-membro, por suas instituições e autoridades, levar a cabo, em toda a sua extensão, a persecução penal. Tais requisitos – os três – não de ser cumulativos, o que parece ser de senso comum, pois do contrário haveria indevida, inconstitucional, abusiva invasão de competência estadual por parte da União Federal, ferindo o Estado de Direito e a própria federação, o que certamente ninguém deseja, sabendo-se, outrossim, que o fortalecimento das instituições públicas – todas, em todas as esferas – deve ser a tônica, fiel àquela asserção segundo a qual, figuradamente, “nenhuma corrente é mais forte do que o seu elo mais fraco”. Para que o Brasil seja pujante, interna e externamente, é necessário que as suas unidades federadas – Estados, DF e Municípios –, internamente, sejam, proporcionalmente, também fortes e pujantes.

Destarte, é concebível afirmar que a excepcionalidade regerá a federalização dessas causas, sendo necessário o cumprimento dos requisitos elencados em lei e jurisprudência dos tribunais superiores. O trâmite dos processos na competência originalmente destinada sempre será priorizado, para comprovar isso uma simples análise da motivação por trás do indeferimento do IDC nº 1-PA é necessária.

4. Na espécie, as autoridades estaduais encontram-se empenhadas na apuração dos fatos que resultaram na morte da missionária norte-americana Dorothy Stang, com o objetivo de punir os responsáveis, refletindo a intenção de o Estado do Pará dar resposta eficiente à violação do maior e mais importante dos direitos humanos, o que afasta a necessidade de deslocamento da competência originária para a Justiça Federal, de forma subsidiária, sob pena, inclusive, de dificultar o andamento do processo criminal e atrasar o seu desfecho, utilizando-se o instrumento criado pela aludida norma em desfavor de seu fim, que é combater a impunidade dos crimes praticados com grave violação de direitos humanos.

Dessa maneira, o pacto federativo permanece intacto, consoante afirma Marcela Baudel de Castro (2013b): “o instituto cumpre a função de possibilitar à União assegurar, em âmbito nacional, o respeito aos direitos humanos, em realização ao que foi pactuado por ela nos tratados internacionais”. Concluindo que não prospera nenhum dos argumentos que apontam inconstitucionalidade do Incidente de Deslocamento de Competência.

2.2.2 Necessidade de regulamentação do incidente

Adicional discussão que recai sobre o IDC é a ponderação sobre a necessidade ou não de regulamentação do instituto. De acordo com as ADI apresentadas, era necessário que a emenda constitucional que criou o parágrafo quinto do artigo 109 tivesse expressado a quais crimes se referiam com a expressão “hipóteses de grave violação de direitos humanos”, não deixando lacunas oriundas de critérios imprecisos que geram insegurança jurídica e permitem a adequação de qualquer crime contra a pessoa nos requisitos elencados. Ou então, que fosse, subsidiariamente, determinada elaboração de lei para que a regulamentação ocorresse em momento posterior e se sanasse a imprecisão mencionada. Junto ao pedido principal das ADI, qual seja o reconhecimento da inconstitucionalidade do IDC, foi requerido medida liminar para que se suspendesse a eficácia imediata do incidente até o julgamento final da ação ou estruturação da normativa necessária para seu exercício.

Em contramão, o dispositivo foi criado como norma de eficácia contida, ou seja, desde sua concepção já era possível a aplicação imediata e direta do incidente, sem necessidade de emissão normativa complementar. Esse posicionamento foi confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do IDC nº 1-PA:

4.6 - Entretanto, dada a amplitude e a magnitude da expressão “direitos humanos”, é verossímil que o constituinte derivado tenha preferido não definir o rol desses crimes que passariam para a competência da Justiça Federal, sob pena de restringir os casos de incidência do dispositivo (CF, art. 109, § 5º), afastando-o de sua finalidade precípua, que é a de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais firmados pelo Brasil sobre a matéria. Além disso, não é comum definição dessa natureza no próprio texto constitucional. Pelo menos, momentaneamente, persiste em aberto tal aspecto, podendo o Congresso Nacional, por lei, especificar os tipos penais susceptíveis de ensejar o deslocamento de competência.

5 - Logo, não há base jurídica para atribuir ao referido preceito eficácia limitada (sem o condão de produzir todos os seus efeitos, precisando de uma lei integrativa), ou que o processamento desse incidente dependa de regulamentação própria, até porque as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais – em cujo elenco, indiscutivelmente, se encontram inseridos os “direitos humanos” – têm aplicação imediata, por força do

disposto no § 1º do art. 5º da Carta da República. É suficiente, portanto, para o deslocamento da competência, a demonstração inequívoca, no caso concreto, de ameaça efetiva, real, ao cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos firmados pelo Brasil, respeitando-se, obviamente, o direito de manifestação das partes interessadas sobre o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, aliado a terceiro pressuposto, que será abordado mais adiante.

Essa posição também é adotada por parte da doutrina que defende a desnecessidade de regulamentação no que se refere a cláusula aberta de o que seriam graves violações aos direitos humanos, pautando-se na limitação que o IDC sofreria pelas determinações e na possibilidade de consulta ao Direito Público Internacional para sanear essas dúvidas. Nessa percepção:

Não é tarefa do legislador brasileiro definir uma lista fechada de crimes ou de violações a direitos humanos. A um, porque contraria a própria concepção universal desses direitos. A dois, porque um dos pressupostos do IDC é o risco de responsabilização internacional decorrente de obrigações assumidas em tratados internacionais, o que significa que se deve buscar no Direito Internacional Público (normas internacionais devidamente incorporadas ao direito interno) as violações aos direitos humanos capazes de ensejar a responsabilização estatal e, portanto, passíveis de ser federalizadas. (BARBOSA, 2011 *apud* Castro, J. 2013, p; 37)

Finalmente, é certo afirmar que a decisão de não delimitar inicialmente no dispositivo constitucional os crimes a que se referem a expressão genérica foi correta e concedeu uma tutela mais abrangente dos direitos fundamentais do homem, permitindo assim que não se excluísse da competência do IDC casos em que ele seria útil.

Não obstante, apesar de ser perfeitamente possível que se execute a federalização das causas sem descrição prévia do que seriam as “graves violações”, como maneira de incentivo à expressividade do incidente e buscando um ordenamento jurídico mais claro, a disciplina de um rol exemplificativo amparado no conteúdo dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo país traria benefícios na consumação do IDC sem que houvesse limitação no poder de abrangência deste em diferentes tipos de conduta.

2.2.3 Limitação causada pela legitimação única do Procurador-Geral da República

Através da leitura do dispositivo que instaurou o instituto é extraída a legitimidade única do Procurador-Geral da República para suscitar Incidente de Deslocamento de Competência perante o Superior Tribunal de Justiça. Essa exclusividade despertou discordância em grande parte da doutrina, visto que restringe a possibilidade de execução da medida com a sujeição da proposta ao entendimento do PGR.

Ademais, a emenda poderia ter previsto outros legitimados para o incidente de deslocamento (como o próprio Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana) e não ter optado por centrar tal legitimidade exclusivamente no Procurador-Geral da República. É de rigor que se democratize o acesso ao pedido de deslocamento a outros relevantes atores sociais. (PIOVESAN, 2012, P. 394)

Assim como a recomendação de inclusão no rol de legitimados do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana descrita na citação acima, algumas sugestões foram levantadas pela doutrina para que se amplificasse a abrangência do IDC, dentre elas, na visão de Vladimir Aras, a inserção no rol dos sujeitos admitidos como assistentes de acusação no artigo 268 do Código de Processo Penal e a incorporação, também, do Presidente da República, na condição de responsável pela manutenção das relações internacionais e celebração de tratados internacionais.

Causa também aversão o fato de que além da possibilidade exclusiva de decisão sob a suscitação ou não do incidente, o veredito do Procurador-Geral da República não está subordinado a qualquer tipo de reexame administrativo. É dado completo poder ao chefe do Ministério Público Federal, sem a tutela de um recurso disponível para quem requereu a ele a federalização. A fim de resolver este ponto, sugere o autor mencionado supra:

Para garantir a efetividade do incidente de deslocamento contra eventual descaso do Procurador-Geral da República, imagina-se, de lege ferenda, a alteração da Lei Complementar nº 75/93, que institui o Estatuto do Ministério Público da União. Assim poder-se-ia atribuir a órgão colegiado do Ministério

Público Federal (o Conselho Superior ou uma das câmaras de coordenação e revisão) a atribuição de rever posicionamento do Procurador-Geral da República em caso de não provocação do incidente. Dar-se ia lugar a uma instância de controle no âmbito do Parquet Federal, que funcionaria por similitude ao que prevê o artigo 28 do CPP, no que se refere ao arquivamento do inquérito policial. Deste modo, estaria atendido o princípio da recorribilidade e uma espécie de “duplo grau administrativo. (ARAS, 2005)

Outrossim, em busca de aprimorar o IDC, sanando a adversidade de legitimidade única, foi proposta pelo Senador Antônio Carlos Valadares (PSB/SE) o Projeto de Emenda Constitucional 61/2011. A PEC mencionada tinha o objetivo de expandir a possibilidade de legitimação para suscitação do incidente, atribuindo a função a rol já apresentado anteriormente na constituição, em seu artigo 103, originalmente criado positivar quais autoridades tem competência para propor ações diretas de inconstitucionalidade e constitucionalidade.

A presente Proposta de Emenda à Constituição busca ampliar o rol de legitimados a suscitarem o incidente de deslocamento de competência perante o Superior Tribunal de Justiça. Trata-se de medida que visa a fortalecer um instrumento processual usado para assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte.

Todavia, após sete anos de tramitação, a proposição foi arquivada nos termos do § 1º do artigo 332 do Regimento Interno do Senado Federal, ou seja, não houve requisição dos parlamentares para a continuidade da tramitação após o projeto passar por duas legislaturas sem aprovação.

Ainda assim, atesta-se benéfica a ampliação do rol de legitimados para suscitar incidente de deslocamento de competência. Esse aumento traria ainda mais expressividade ao IDC, fazendo com que a justiça fosse mais vezes alcançada, sempre com respeito ao caráter excepcional do instituto e aos requisitos de proposição elencados em lei.

2.3 Vantagens do Incidente de Deslocamento de Competência

Supostamente, quando o Incidente de Deslocamento de Competência é operado o processo que sofreu a federalização correrá de forma mais célere e terá o desenvolvimento correto que a jurisdição estadual falhou em conceder. Dessa maneira, o direito extraído do dever de sancionar previsto no Pacto de San José da Costa Rica será concedido e a vítima terá acesso a justiça em seu caso.

Toda investigación debe buscar identificar a los responsables de las violaciones a los derechos humanos, con fin de que los mismos sean sancionados por los tribunales internos del Estado, de acuerdo con lo que prescriba su legislación. (...) De no investigar y sancionar a quienes sean responsables de perpetrar violaciones a los derechos humanos, el Estado estaría garantizando la impunidad de quienes cometen dichas violaciones. (SOTOMAYOR, POWEEL, 2006, p. 16/17)³

Além da vantagem de resolução do processo, conforme será explorado subsequentemente, a utilização do IDC concede vantagens suplementares, que não se referem as partes envolvidas no mérito da demanda, mas ao Brasil como ente internacional e ao funcionamento da persecução penal nacional.

2.3.1 Inibição de medida mais gravosa

Apesar da crítica feita sobre como o IDC atenta contra o pacto federativo e usurpa a competência estadual descreditando os Estados, esse instituto se mostra bem mais brando quando comparado à Intervenção Federal, medida que poderia ser tomada em seu lugar.

Conforme ensina Paulo Gustavo Gonet Branco (2010, p. 935) “a intervenção federal é mecanismo drástico e excepcional, destinado a manter a integridade dos princípios basilares da Constituição, enumerados taxativamente no

³ Toda investigação deve buscar identificar os responsáveis pelas violações aos direitos humanos, com o fim de que os mesmos sejam sancionados pelos tribunais internos do Estado, de acordo com o que prescreva sua legislação. (...) De não investigar e sancionar a quem seja responsável por perpetrar violações aos direitos humanos, o Estado estaria garantindo a impunidade de quem comete essas violações. (Tradução Nossa)

art. 34 da CF.”. A intervenção se aplicaria aos casos que também são alvos do IDC na hipótese do inciso VII, alínea b, qual seja, a observância dos direitos da pessoa humana.

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

b) direitos da pessoa humana;

Nesse caso, para que se siga o rito necessário previsto no artigo 36 da lei magna, haverá participação do Presidente da República, do Congresso Nacional, de interventor nomeado, bem como, deverá ocorrer perda total ou parcial do autogoverno do Estado alvo até que se cessem os motivos da intervenção. Por outro lado, no Incidente de Deslocamento de Competência a interferência é casual e se aplicará apenas ao processo a que foi suscitada a federalização da competência, sem que haja demasiada interferência na esfera estadual.

2.3.2 Incentivo ao aprimoramento da justiça nacional

É evidente que a federalização de um processo causa embaraço nas autoridades originalmente responsáveis pelo caso, afinal, para que o haja deferimento do IDC é necessário que se comprove “a incapacidade (oriunda de inércia, negligência, falta de vontade política, de condições pessoais, materiais”, conforme já citado através do IDC nº1/PA.

Por conseguinte, para que se previna a situação vexatória, atribui-se ao incidente papel de estímulo à justiça estadual no cumprimento de suas obrigações de persecução penal, visto que a justiça federal restará a disposição em caso contrário. Destarte, os processos correram de forma mais célere e responsável, para que além da concessão de justiça às partes, não haja o demérito de perder a competência da causa.

Já a justiça federal, na posição de deprecada, estará pressionada a resolver a lide com agilidade, em virtude da importância do caso e da seriedade e excepcionalidade do IDC, fortalecendo o papel da União como defensora dos direitos humanos. Concluindo, conforme ilustra Flávia Piovesan:

Para os Estados cujas instituições responderem de forma eficaz às violações, a federalização não terá incidência maior – tão somente encorajará a importância da eficácia dessas respostas. Para os Estados, ao revés, cujas instituições se mostrarem falhas, ineficazes ou omissas, estará configurada a hipótese de deslocamento de competência para a esfera federal. A responsabilidade primária no tocante aos direitos humanos é dos Estados, enquanto a responsabilidade subsidiária passa a ser da União. (2012, p. 392)

Assim, não haverá prejuízos aos estados que já cumprem de maneira adequada o seu papel de persecução penal, e aos que possuem um sistema falho, restará a busca de aprimoramento para evitar a aplicação do instituto.

2.3.3 Prevenção à interferência estrangeira

O Brasil é responsável pelos compromissos assumidos a nível internacional, sob pena de interferência na jurisdição local por parte dos organismos estrangeiros a quem está vinculado, como nos caso de intervenção por parte da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Artigo 63 - 1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada. (Convenção Interamericana de Direitos Humanos)

É papel da União prestar contas a esses órgãos internacionais de como o país tem buscado proteger os direitos humanos, inclusive através da adaptação de seu ordenamento jurídico aos preceitos indicados nos tratados ratificados.

O Incidente de Deslocamento de Competência é uma maneira de resolução interna do conflito, quando utilizado, o problema referente à negligência estatal na solução da contenda será resolvido pela própria União, evitando futura condenação na Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme tratados internacionais em que o Brasil é signatário.

Prevenir uma condenação a nível internacional é muito benéfico ao país, impede, além das possíveis consequências previstas pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos, o mal-estar diplomático causado pela decisão, endossando o cumprimento do país com seus compromissos e com as outras nações. Como bem afirma Flávia Piovesan (2012, p. 392), “com a federalização restará aperfeiçoada a sistemática de responsabilidade nacional e internacional em face das graves violações dos direitos humanos.”.

3 ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS

Tendo em vista a falta de regulamentação infraconstitucional, a análise dos Incidentes de Deslocamento de Competência já propostos é imprescindível para delimitação doutrinária de quais são os requisitos de aplicação do instituto e como eles devem ser interpretados.

Seu estudo também provê, de forma mais ampla, noções de competência e do papel dos Estados e da União na proteção de direitos humanos e na observação de compromissos assumidos em tratados internacionais.

3.1 IDC nº 1/PA – Caso Dorothy Stang

O primeiro Incidente de Deslocamento de Competência foi proposto a 15 anos atrás (em 2005) e se referia à investigação e julgamento dos mandantes, intermediários e executores do homicídio doloso qualificado da missionária americana Dorothy Stang na cidade de Anapu, no Pará.

A religiosa era reconhecida internacionalmente por ser parte ativa da militância contra o desmatamento da floresta amazônica e por participar do Projeto

Desenvolvimento Sustentável (PDS) que zelava pelo direito de trabalhadores rurais assentados possuírem terras públicas. Por esta razão, atraiu atenção negativa dos fazendeiros e grileiros locais, sendo por vezes ameaçada.

Por conta da morosidade da resolução da ação penal e, nos termos do IDC, a cargo das “omissões das autoridades estaduais constituídas, diversas vezes alertadas da prática das mais variadas atrocidades e violências envolvendo disputa pela posse e propriedade de terras no Município de Anapu/PA.” Foi suscitada por parte do Procurador-Geral da República a federalização do processo.

Na oportunidade, apesar da mobilização da comunidade internacional para o deferimento da medida, inclusive com o endosso do assistente de acusação, então irmão da vítima, o relator do caso Min. Arnaldo Esteves Lima votou pelo indeferimento do deslocamento de competência e foi acompanhado pelos demais ministros, sob a justificativa de que o Estado estava diligente em suas obrigações de investigação do processo.

No exame do caso concreto, reconheceu a grave violação de direitos humanos e a necessidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais. Rejeitou, porém, o risco de descumprimento, pois considerou demonstrado o empenho das autoridades estaduais com o auxílio da Polícia Federal e do Exército, em dar resposta eficiente à violação. Frisou a irrelevância do deslocamento, pois o órgão julgante será sempre o júri popular, salientando que, em princípio, o juiz estadual tem maior vivência na condução de processos de crimes dolosos contra a vida. Lembrou que os recursos são direcionados ao Tribunal de Justiça, mas as instâncias transordinárias (STJ e STF) são as mesmas para os processos da Justiça Estadual e Federal. Sem dúvida, pesou na decisão o fato de o processo já estar na fase de alegações finais. (CASTILHO, 2006)

Inobstante o indeferimento, pela sua posição pioneira, o IDC nº 1/PA foi importante para delimitar alguns contornos ao incidente, visto que não havia (e ainda não há) lei infraconstitucional para tanto.

Em primeiro ponto, a simples análise de possibilidade de aplicação do IDC definiu o parágrafo 5º do artigo 109 da Constituição como norma de eficácia contida, uma vez que permitiu que se utilizasse o incidente sem regulamentação prévia. Ressaltando o relator que as normas relativas a direitos humanos sempre terão aplicabilidade imediata.

Após, em busca de sanar as dúvidas sobre o que seria grave violação de direitos humanos, conforme dissecado no subtópico 2.2.2 deste trabalho, o ministro apontou a desnecessidade de regulamentação de rol por lei infraconstitucional, alegando que a incidência do mecanismo seria limitada.

Através de seu voto, o relator também avaliza a excepcionalidade do instituto, confirmando a necessidade de resguardo do IDC, mesmo em matéria de direitos humanos, para casos em que todos os requisitos apontados no parágrafo 5º do artigo 109 estejam presentes.

4.4 - Destarte, não é razoável admitir – sob pena, inclusive, de esvaziar a competência da Justiça Estadual e inviabilizar o funcionamento da Justiça Federal – que todos os processos judiciais que impliquem grave violação a um desses direitos possam ensejar o deslocamento da competência para o processamento e julgamento do feito para o Judiciário Federal, banalizando esse novo instituto, que foi criado com a finalidade de disponibilizar instrumento capaz de conferir eficiente resposta estatal às violações aos direitos humanos, evitando que o Brasil venha a ser responsabilizado por não cumprir os tratados internacionais, por ele firmados, que versem sobre esses direitos internacionalmente protegidos. (STJ, IDC nº1)

Em seguida, também se extrai desse julgado, a compatibilidade do IDC com as normas constitucionais e com o ordenamento jurídico brasileiro em totalidade. Através de seu voto, o magistrado, além disso, defende não haver atentado ao princípio do juiz natural, já que não seria retirada a competência do júri.

Por fim, ponto importante do voto, é a criação do requisito jurisprudencial de incapacidade do Estado por meio de suas instituições e autoridades de resolver a lide penal e da imprescindibilidade desse requisito estar presente, junto à grave violação de direitos humanos e do objetivo de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes de tratados internacionais pelo país para o deferimento do IDC.

3.2 IDC nº 2/DF – Caso Manoel Mattos

A segunda requisição de deslocamento de competência pelo IDC foi feita no processo que investigava a morte do vereador Manoel Bezerra de Mattos Neto, cujo homicídio se passou no ano de 2009, em Pitimbu, na Paraíba.

O parlamentar, advogado e ativista na defesa dos direitos humanos atuava especialmente no confronto à grupos de extermínio que operavam na fronteira dos estados da Paraíba e Pernambuco com apoio da polícia militar local, seu mandato foi dedicado a denunciar esses grupos e reclamar ações de combate aos governos estadual e federal.

Antes de seu assassinato, Manoel sofreu várias ameaças e atentados durante os anos e apesar de denunciar os ataques e por vezes possuir testemunhas não houve ação para punir os envolvidos, motivo pelo qual pleiteou proteção policial disponível a denunciante.

Sua segurança pessoal foi feita primeiramente pela polícia militar e posteriormente, por solicitação da Justiça Global e do deputado Luiz Albuquerque Couto, pela polícia federal, que também se tornou responsável pela proteção particular de outros envolvidos no combate aos grupos de extermínio. O descaso dos governos estaduais paraibano e pernambucano ficou ainda mais evidente quando, mesmo sob a medida cautelar de proteção, uma das testemunhas foi assassinada sem ao menos ter seu depoimento colhido.

A proteção policial de Manoel foi suspensa em 2004 e mesmo após deferimento da requisição de renovação da medida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a proteção não foi constante, resultando em seu homicídio em 2009, quando não contava com segurança estatal.

Assim, para justificar o IDC nº 2/DF, o então Procurador-Geral da República alegou, além da clara violação aos direitos humanos, o despreparo da justiça estadual da Paraíba e de Pernambuco para investigar, processar e sentenciar a questão e a incapacidade de cumprir a obrigação internacional atribuída ao Brasil pela Comissão Interamericana.

A proposta de federalização da causa teve apoio em massa das autoridades estaduais, a ementa do incidente ressalta, dentre eles: “o Ministro da Justiça; o Governador do Estado da Paraíba; o Governador de Pernambuco; a Secretaria Executiva de Justiça de Direitos Humanos; a Ordem dos Advogados do Brasil; a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba.”, O IDC nº 2 foi relatado pela Min. Laurita Vaz e pela primeira vez julgado procedente.

Apriori, foi reconhecida a legitimidade do instituto, mesmo sem legislação infraconstitucional, bem como seu caráter imediato. Vide o voto: “Oportuno destacar que inexistente legislação ordinária disciplinando a norma constitucional, o que, no entanto, não afasta sua imediata aplicabilidade, a teor do § 1.º do art. 5.º da Constituição Federal.”.

Na análise do primeiro requisito, qual seja a grave violação dos direitos humanos, a relatora destaca a importância das circunstâncias e motivações do crime para o deferimento da medida, visto que não foi apenas ferido o bem jurídico “vida”, mas também houve atentado a ordem social por parte dos grupos criminosos que “chamam para si as prerrogativas exclusivas dos órgãos e entes públicos” (STJ IDC nº 2).

Passando a finalidade de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos, a ministra reforçou a importância do observar os compromissos assumidos internacionalmente e que já havia envolvimento de órgãos estrangeiros na lide, em virtude da recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para que fosse adotadas medidas de proteção aos ameaçados pelos grupos de extermínio denunciados.

A inobservância de compromissos assumidos nesse patamar pode acarretar consequências danosas ao Estado “infrator”, na medida em que, além das sanções diretas – quando aceita a jurisdição supranacional, como é o caso do Brasil -, ainda podem tais violações repercutir em outras esferas de interesses, mormente o econômico: a depender da extensão do dano, cria-se um cenário de desestímulo ao aporte de capitais e investimentos internos no país, por fundado receio dos riscos decorrentes da instabilidade e da insegurança gerada pelo desrespeito aos direitos humanos. (STJ, IDC nº 02)

Nesta ocasião, também apontou a falha estatal no cumprimento das obrigações impostas pela Comissão e as consequências trazidas, quais foram:

Além do homicídio de MANOEL MATTOS, outras três testemunhas da CPI da Câmara dos Deputados foram mortos, dentre eles LUIZ TOMÉ DA SILVA FILHO, ex-pistoleiro, que decidiu denunciar e testemunhar contra os outros delinquentes. Também FLÁVIO MANOEL DA SILVA, testemunha da CPI da Pistolagem e do Narcotráfico da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, foi assassinado a tiros em Pedra de Fogo, Paraíba, quatro dias após ter prestado depoimento à Relatora Especial da ONU sobre Execuções Sumárias, Arbitrárias ou Extrajudiciais. E, mais recentemente, uma das testemunhas do caso Manoel Mattos, o Maximiano Rodrigues Alves, sofreu um atentado a bala no município de Itambé, Pernambuco, e escapou por pouco. Há conhecidas ameaças de morte contra Promotores e Juizes do Estado da Paraíba, que exercem suas funções no local do crime, bem assim contra a família da vítima Manoel Mattos e contra dois Deputados Federais. (STJ, IDC nº 2)

Finalmente, no que se refere a incapacidade das instâncias e autoridades locais no percurso do processo penal, a magistrada expõe que houve reconhecimento da incapacidade e precariedade por elas mesmas, na medida que se posicionaram a favor da federalização da causa. Por todo exposto, foi decidido pela procedência e distribuição do feito para o Juízo Federal Criminal, posto também que “as circunstâncias apontam para a necessidade de ações estatais firmes e eficientes, as quais, por muito tempo, as autoridades locais não foram capazes de adotar.” (STJ, IDC nº 2)

3.3 IDC nº 3/GO - Polícia Militar Goiana

O terceiro IDC se destaca por se tratar de caso sem grande repercussão midiática e sem o envolvimento de figura notável da defesa dos direitos humanos, como nos dois incidentes anteriores.

Em contramão, o pedido referia-se a diversos delitos cometidos pela Polícia Militar de Goiás contra civis, geralmente de regiões carentes e com ficha criminal ou situação de rua, dentre eles figuravam homicídios, casos de tortura, desaparecimento, formação de grupos de extermínio e outras violações aos direitos humanos.

Outra distinção dos incidentes anteriores foi o número de processos em que se suscitou a federalização, diferentemente dos casos Dorothy Stang e Manoel

Mattos, o Procurador-Geral da República requisitou o deslocamento da competência de um conjunto de autos cujo fundamento era similar, vítimas de agentes do Estado que se encontram em situação de vulnerabilidade. Sendo eles:

1) apuração dos homicídios de William Pereira Nunes, Fernando de Souza, Davi Sebba Ramalho, radialista Valério Luiz, Marta Maria Cosac, Henrique Talone Pinheiro e Higino Carlos Pereira de Jesus; 2) apuração dos desaparecimentos de Célio Roberto, Murilo Soares Rodrigues, Paulo Sérgio Pereira Rodrigues, Pedro Nunes da Silva Neto e Cleiton Rodrigues; 3) ação penal n. 101935-89.2009.8.08.0051-8 (tortura contra usuários de entorpecentes dentro da Borracharia Serra Dourada); 4) apuração de 24 (vinte e quatro) homicídios de pessoas em situação de rua no Estado de Goiás; 5) ação penal n. 201200636931, em que se apura a morte de Ronaldo Lopes; 6) ação penal deflagrada contra o policial militar Alessandro da Rocha Almeida em função do caso Parque Oeste Industrial; 7) todas as investigações envolvendo grupos de extermínio compostos por policiais militares no Estado de Goiás, incluindo-se a ação penal n. 201101006492 (Operação Sexto Mandamento e procedimentos correlatos); 8) apuração das torturas praticadas contra as vítimas Wenderson dos Santos Silva e Michel Rodrigues da Silva; 9) apuração e repressão à violência policial e/ou grupos de extermínio e que resultaram em torturas ou homicídios no Estado de Goiás, inclusive os feitos instaurados e arquivados, bem como àqueles referentes a fatos ainda não objeto de qualquer investigação ou ação penal. (STJ, IDC nº 3)

Para confirmar o primeiro requisito proposto em lei, o relator menciona que a prática de tortura e homicídio, por si só, já configura grave violação aos direitos humanos, mas afirma que destaca-se ainda mais a transgressão desses direitos nos casos alvo do IDC nº 3, pois estes foram praticados por agentes estatais de segurança pública.

Em consequente, relata a importância do zelo aos compromissos assumidos pelo Brasil em matéria de direitos humanos e em nível internacional, citando a ratificação do Pacto de San José da Costa Rica e salientando que o desrespeito dessas obrigações prejudica o país, pois “ofende o respeito mútuo, global e genuíno entre os entes federados” (STJ, IDC nº 3) para com a matéria mencionada. Configurando, dessa maneira, o segundo pressuposto para o deslocamento de competência.

Consoante ao terceiro e último requisito, o ministro tece considerações sobre como já era consolidada jurisprudencialmente a necessidade de demonstração inequívoca da total inaptidão da justiça estadual e suas autoridades para solução das

ocorrências que afrontam os direitos humanos, reforçando a indispensabilidade da incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

6. Não se pode confundir incapacidade ou ineficácia das instâncias e autoridades locais com ineficiência. Enquanto a incapacidade ou ineficácia derivam de completa ignorância no exercício das atividades estatais tendentes à responsabilização dos autores dos delitos apontados, a ineficiência constitui a ausência de obtenção de resultados úteis e capazes de gerar consequências jurídicas, não obstante o conjunto de providências adotadas. 7. Ainda que seja evidente que a ineficiência dos órgãos encarregados de investigação, persecução e julgamento de crimes contra os direitos humanos, é situação grave e deve desencadear no seio dos Conselhos Nacionais e dos órgãos correicionais a tomada de providências aptas à sua resolução, não é ela, substancialmente, o propulsor da necessidade de deslocamento da competência. Ao contrário, é a ineficácia do Estado, revelada pela total ausência de capacidade de mover-se e, assim, de cumprir papel estruturante de sua própria existência organizacional, o fator desencadeante da federalização. (STJ, IDC nº 3)

Após petição do Procurador-Geral da República desistindo da federalização de parte dos casos, o relator em voto unanimemente acompanhado pelos demais ministros, decidiu pelo deferimento parcial dos casos restantes, consentindo unicamente no deslocamento da investigação do desaparecimento da vítima Célio Roberto para a competência federal e indeferindo os demais casos remanescentes, “porque não vislumbrada ineficácia ou incapacidade por parte das autoridades constituídas do Estado de Goiás.” (STJ, IDC nº 3)

Complementarmente, o magistrado determinou a expedição de ofício aos órgãos responsáveis pelas investigações, processamento e sancionamento dos processos envolvidos no IDC nº 3 e que não sofreram a federalização para que fossem tratados de forma mais célere.

3.4 IDC nº 24/DF – Caso Marielle Franco e Anderson Gomes

Em 2018, ano de eleição presidencial, no Rio de Janeiro, a vereadora e militante de direitos humanos, Marielle Franco, foi assassinada junto ao seu motorista, Anderson Gomes, após sair de um evento do projeto Casa das Pretas. A camarista

vinha ganhando destaque especial com as denúncias à violência policial nas favelas da capital carioca em um contexto de intervenção federal apoiada pela força militar.

O caso, além de atrair repercussão midiática internacional, levantou uma série de protestos no Brasil concernentes a cobrança de respostas dos órgãos de investigação estatais sobre quem executou as vítimas, quem ordenou a execução e por qual motivo.

No curso da investigação, até o momento de redação deste trabalho, foi apurado que houve premeditação do crime por meses e foram descobertos o autor dos disparos Ronnie Lessa, policial reformado, e o motorista do carro, Elcio Vieira de Queiroz, ex-policial, sem qualquer notícia sobre o mandante ou o motivo.

As investigações estão sendo realizadas pela delegacia de homicídios da Polícia Civil do Rio de Janeiro em conjunto do Grupo de e Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco), do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Motivada pela falta de respostas satisfatórias em tempo ágil e pela necessidade de prevenção de uma possível responsabilização do Brasil em face aos órgãos internacionais de direitos humanos, a então Procuradora-Geral da República, em 2019, requisitou o pedido de deslocamento da competência do caso para a justiça federal, ressaltando o papel importante que a vereadora desempenhava em defesa aos direitos do homem e no combate a violência policial e a grupos paramilitares.

Em maio de 2020, em acompanhamento ao voto da relatora Min. Laurita Vaz e por unanimidade, o pedido foi julgado improcedente.

Inicialmente, a relatora destaca que para que se acolha a medida, é necessária observação de suas qualidades, quais sejam, excepcionalidade, necessidade, imprescindibilidade, razoabilidade e proporcionalidade.

No que tange ao primeiro requisito, a ministra esclarece que pelo curso que as investigações têm tomado, indica-se a caracterização de execução previamente planejada com participação de grupos criminosos, configurando, além de grave violação aos direitos humanos, atentado ao Estado Democrático de Direitos.

Depois, afasta as acusações de “contaminação” da Polícia Civil do Rio de Janeiro feita pelo Ministério Público Federal, alegando que não há prova concreta

de comprometimento dos investigadores envolvidos e apontando que todas as figuras públicas que supostamente dificultaram as investigações foram isoladas do caso e estão sofrendo inquérito ou ação penal para averiguação de seus atos, tendo os membros da corporação buscado reestabelecer a ordem.

Trabalhando o segundo pressuposto, a magistrada afirma o compromisso do Brasil com o cumprimento dos acordos internacionais que garantem a proteção dos direitos humanos, mas ressalta que a responsabilização do país decorreria de eventual falha na prestação dessa tutela, que pode advir de “inércia, descaso, condescendência, ou seja, de uma inação ou de uma ação descompromissada com o bem jurídico tutelado” (STJ, IDC nº 24), hipótese que não se aplica ao caso. Esclarece, também, que não há em Cortes Internacionais procedimentos formais para apurar o comprometimento do Brasil com o caso indicado.

A seguir, para demonstrar a atuação ativa das instâncias e autoridades estaduais, a relatora cita uma série de medidas que foram tomadas no curso da investigação, bem como alguns dos resultados obtidos através das diligências.

9. A condução das investigações pelas autoridades locais, até o momento, repele a alegação de inércia, ressaltando que já foram ouvidas mais de 230 pessoas, dentre elas, testemunhas, informantes e indiciados, e realizadas diversas medidas cautelares, como interceptação telefônica, quebra de sigilo de dados telemáticos, interceptação ambiental, buscas e apreensões no curso da investigação. 10. No transcorrer das investigações realizadas pela Polícia Civil do Estado em conjunto com o Ministério Público, houve encontro fortuito de crimes graves, envolvendo grupos armados e perigosos, justamente aqueles que são apontados como resistentes ao bom andamento do trabalho investigatório, o que denota efetiva reação do Estado contra o crime organizado. (STJ, IDC nº 24)

A magistrada reconhece a demora na resolução do caso, mas a atribui ao alto nível de complexidade da situação, afirmando que qualquer outra instituição da polícia judiciária enfrentaria aos obstáculos encontrados no Rio de Janeiro.

Ainda, atesta que não há embasamento algum para comprovar “descaso, desinteresse, desídia ou falta de condições pessoais ou materiais das instituições estaduais encarregadas por investigar, processar e punir os eventuais responsáveis”, mas sim o contrário, vê-se necessária desautorização da federalização do caso, pois a Polícia Civil em conjunto com o GAECO do Rio de Janeiro estão

desempenhando seu papel com empenho, inclusive com a identificação dos executores Ronnie Lessa e Elcio de Queiroz, afirmando que o deslocamento da competência atrasaria ainda mais o progresso nas investigações.

Conclui, por fim, que sob a égide da Lei nº. 12.850/2013 em seu terceiro artigo, inciso VIII, é possível que os órgãos de persecução penal estadual busquem auxílio nas esferas federais para que em conjunto busquem um resultado mais satisfatório nas investigações.

Até a data de redação desse trabalho, após mais de dois anos e meio dos homicídios, não há qualquer novidade que aponte a identificação dos mandantes do crime e a motivação pela qual agiram. Em setembro de 2020 a investigação trocou de chefe pela segunda vez, devida a modificação do Secretário de Polícia Civil por parte do governador interino que substituiu o então governador fluminense que foi afastado.

CONCLUSÃO

Como diversas áreas do conhecimento humano, ou até em grau mais elevado, o direito é dinâmico e está em constante evolução. Os fenômenos que o afetam, como a forma que a sociedade se organiza e os sistemas de governo de casa Estado, mudaram os relacionamentos entre os países e a maneira com quem a jurisdição internacional interfere no direito interno.

A maioria dos ramos do direito são tratados com independência intocável por cada país, se observa nos diferente conjuntos jurídicos pelo mundo maneiras diferentes de lidar com o direito penal ou civil, alguns com a legislação mais engessada e outros mais branda.

No entanto, essa liberdade para definir as balizas da jurisdição encontrou limites no que se refere à matéria de direitos humanos com a movimentação das nações para um direito internacional dos direitos humanos coeso e global.

De forma extremamente benéfica, após longos períodos de sofrimento e embaraços causados por guerras, abusos e desrespeito à dignidade humana, foi

decidido que o homem e sua vida deveriam ser valor resguardado além de qualquer limite nacional.

Com o nascimento do sistema global de proteção dos direitos humanos o homem passou a ser sujeito importante de direito internacional, sendo a sua proteção buscada pelo simples fato dele possuir direitos inerentes à sua existência.

Aos poucos, os continentes europeu, americano e africano também foram aperfeiçoando sistemas próprios e adequados à sua história e modelo de sociedade, resultando em mais uma esfera de resguardo dos direitos humanos, os sistemas regionais.

Tudo isso fez com que os aparatos jurídicos dos países tivessem que se adaptar ao novo modelo, agora avançado e globalizado, de proteção dos direitos humanos. Consolida-se o valor da vida humana como o bem jurídico mais importante do direito, uma vitória para a humanidade como um todo.

É inegável, porém, que a solução do problema sem interferência internacional é bem mais benéfica ao país e as vítimas de violação a dignidade da pessoa humana.

O Incidente de Deslocamento de Competência possibilita a solução mais rápida e eficaz dos inquéritos e processos cuja jurisdição estadual não apresente avanço na resolução. Além disso, é medida eficiente na adaptação do sistema de persecução penal brasileiro aos princípios a que se vinculou nos tratados internacionais de direitos humanos.

O parágrafo 5º do artigo 109 da Constituição, conforme foi demonstrado, é formalmente e materialmente constitucional, e pode continuar a ser aplicado normalmente, sendo que a elaboração de um rol exemplificativo, em lei infraconstitucional, dos crimes que atinge, só traria vantagens para iluminar a utilização do instrumento, assim como a expansão dos legitimados a propor a demanda, ampliando o alcance da medida em prol da justiça e da supremacia dos direitos do homem.

Os requisitos elencados no dispositivo legal somados ao requisito acrescentado pela jurisprudência no primeiro IDC proporcionam um filtro adequado para a decisão de federalização ou não dos processos quando aplicados com

proporcionalidade e razoabilidade, visto que, apesar da adequação a esses pressupostos ser necessária para prevenir a banalização do IDC, as condições não podem ser tão rígidas que impossibilitem o uso expressivo do incidente, como tem acontecido.

Ademais, é pertinente considerar o IDC como uma medida de prevenção à interferência no Brasil por parte dos órgãos internacionais de defesa dos direitos humanos e não como um remédio a ser usado após a condenação. O país tem que buscar o cumprimento de suas obrigações internacionais de proteção e efetivação desse direitos movido à vontade de proporcionar justiça e valorizar o princípio da dignidade da pessoa humana e não somente porque se vê obrigado por um tratado.

A aplicação do Incidente de Deslocamento de Competência, como foi dito, funciona como medida equilibrada de federalização das causas, ressaltando a incidência de medida mais invasiva. Também, promove incentivo ao funcionamento correto e célere dos órgãos estaduais e federais de persecução penal e reforçam o compromisso do Brasil com os direitos fundamentais de seus cidadãos. É tanto uma forma de legitimação do processo evolutivo de salvaguarda direitos humanos, como uma confirmação da responsabilidade do país com as outras nações com quem se comprometeu.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAS, Vladimir. **Direitos Humanos: federalização de crimes só é válida em último caso**. Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2005-mai-17/federalizacao_crimes_valida_ultimo> Acesso em: 13 junho 2020.

Associação dos Magistrados Brasileiros. **Petição Inicial na ADI 3486/DF**. Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em: 05 outubro 2020.

Associação Nacional dos Magistrados Estaduais. **Petição inicial na ADI 3493/DF**. Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em: 05 outubro 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 6647/2006**. Brasília, DF, 2006. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=376803&filename=PL+6647/2006. Acesso em 07 outubro 2020.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 61, de 2011**. Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE), Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3044443&ts=1594013598998&disposition=inline>. Acesso em 08 outubro 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Regimento Interno do Senado Federal**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISF+2018+Volume+1.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4>. Acesso em 09 outubro 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **IDC nº 1-PA**, Terceira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 06/10/2005. Disponível em: <www.stj.gov.br/>. Acesso em: 06 outubro 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **IDC nº 2-DF**, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 27/10/2010. Disponível em: <www.stj.gov.br/>. Acesso em: 06 outubro 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **IDC nº 3-GO**, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 10/12/2012. Disponível em: <www.stj.gov.br/>. Acesso em: 10 outubro 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **IDC nº 5 -PE**, Terceira Seção, Rel. Min. Rogerio Shietti Cruz, julgado em 13/08/2014. Disponível em: <www.stj.gov.br/>. Acesso em: 14 outubro 2020

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **IDC nº 24-DF**, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 27/05/2020. Disponível em: <www.stj.gov.br/>. Acesso em: 06 outubro 2020

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal/** Fernando Capez.- 27. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Federalização de Violações Contra Direitos Humanos**. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/direitos-humanos/federalizacao-de-violacoes-contradireitos-humanos-ewvc>. Acesso em 12 outubro 2020.

CASTRO, Juliana Santiago de. **Incidente de Deslocamento de Competência: A federalização das violações de direitos humanos**. Brasília, 2013. – Universidade de Brasília. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6765/1/2013_JulianaSantiagoCastro.pdf. Acesso em 08 outubro 2020.

CASTRO, Marcela Baudel de. **Breves considerações acerca do Incidente de Deslocamento de Competência (IDC)**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3590, 30 abr. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24267>. Acesso em: 13 jan. 2020.

_____. **A constitucionalidade do incidente de deslocamento de competência (IDC)**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3638, 17 jun. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24716>. Acesso em: 4 out. 2020.

CAZETTA, Ubiratan. Direitos Humanos e Federalismo. **O Incidente de Deslocamento de Competência**.- São Paulo. Editora Atlas. 2009.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 04 maio 2020.

DUTRA, Luciano. **Breve síntese sobre eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais**. 10 fevereiro 2017. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/02/10/eficacia-e-aplicabilidade-das-normas-constitucionais/>. Acesso em: 08 outubro 2020.

European Court of Human Rights. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em 01 maio 2020.

HENKIN, Louis. **Human Rights and State “Sovereignty”**. Sibley Lecture, March 1994. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/gjicl25&div=7&id=&page=>. Acesso em 14 outubro 2020.

JEFFERSON, Thomas. **Establishing A Federal Republic**. Library of Congress. Disponível em: <https://www.loc.gov/exhibits/jefferson/jefffed.html>. Acesso em 06 outubro 2020.

LAMARÃO, Patrícia Tiana Pacheco. **O princípio da lealdade federativa como cláusula geral nas relações federativas**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2899, 9 jun. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19294>. Acesso em: 6 out. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de processo penal** / Renato Brasileiro de Lima. - Niterói, RJ: Impetus, 2013.

LOPES, Jr., Aury. **Direito Processual Penal**/ Aury Lopes Jr. – 15. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120) – vol. 1** / Cleber Masson. – 13. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986292/>. Acesso em: 05 Outubro 2020

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos** / Valerio de Oliveira Mazzuoli. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

_____. **Direito Internacional: tratados e direitos humanos fundamentais na ordem jurídica brasileira**/ Valério de Oliveira Mazzuoli – Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**/ Alexandre de Moraes. – 8 ed. – São Paulo: Atlas, 2007.

MORAIS, Paula Tatiany Galeno Pinheiro de. **O sistema regional africano de proteção dos direitos humanos e dos povos**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4362, 11 jun. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33757>. Acesso em: 11 jun. 2020.

NIKKEN, Pedro. **El concepto de derechos humanos**. IIDH (ed.), Estudios Básicos de Derechos Humanos, San José, I (1994): 15-37.

Notícias STF. **Anamages contesta federalização de crimes contra direitos humanos**. 19 maio 2005. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=64853>. Acesso em 06 outubro 2020.

NUNES, Pedro. **Dicionário de Tecnologia Jurídica**, Ed. Freitas Bastos, 12ª. ed. rev., ampl. e atual., 2ª tiragem, Rio de Janeiro: 1993.

Organização das Nações Unidas. **Direitos Humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>. Acesso em 01 maio 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 3ª Ed. São Paulo, Saraiva. 2012.

_____. **Direitos Humanos Internacionais e Jurisdição Supra-Nacional: A exigência da federalização**. Flávia Piovesan. Disponível em: www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_federalizacao.html. Acesso em: 08 outubro 2020.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**/ Flávia Piovesan – 13. Ed., ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

REALE JUNIOR, Miguel. **Fundamentos de direito penal**./ Miguel Reale Júnior – 5. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RESEK, José Francisco. **Direito Internacional público: curso elementar**/ Francisco Rezek. – 13. Ed. ver., aumente. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2011.

Senado Federal. **Pacto Federativo**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/pacto-federativo>. Acesso em 04 outubro 2020.

SILVA, Patrícia Rodrigues da. **Incidente de Deslocamento de Competência: A Federalização das Violações de Direitos Humanos no Brasil**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/incidente-de-deslocamento->

de-competencia-a-federalizacao-das-violacoes-de-direitos-humanos-no-brasil/. 03 dezembro 2019. Acesso em: 4 out. 2020.

SOTOMAYOR, Andrés Pizarro. POWELL, Fernando Méndez. **Manual de Derecho Internacional de Derechos Humanos: Aspectos sustantivos.**/ Andrés Pizarro Sotomayor y Fernando Méndez Powell – 1. Ed. – Panamá, 2006. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/22950.pdf>. Acesso em 09 outubro 2020.

Superior Tribunal de Justiça. **Federalização exige prova de incapacidade das autoridades locais e risco de impunidade.** Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Federalizacao.aspx>. Acesso em 15 outubro 2020.